SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115954 - PR (2026/0304677-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VANIR HELENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI - PR095703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, denunciado pelos crimes de lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica, com pedido principal de revogação da custódia cautelar ou substituição por medidas do art. 319 do CPP.

2. Decreto prisional fundamentado nos arts. 312 e 313 do CPP, com indicação de *periculum libertatis* decorrente da gravidade concreta das condutas, do descumprimento de medidas protetivas anteriormente deferidas e do risco de reiteração delitiva. A defesa sustenta inexistência de medida protetiva vigente, fundamentação genérica, condições pessoais favoráveis e desproporcionalidade da custódia em face de eventual regime menos gravoso.

3. Prisão preventiva decretada pelo Juízo de origem; decisão agravada mantida com base em elementos concretos, não acolhendo a substituição por medidas cautelares diversas, apesar de a instrução estar encerrada com apresentação de alegações finais.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se persistem, de forma concreta, os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da

Documento eletrônico VDA60315046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 89fa5c29-8901-4af1-9190-dd0a1a507abb

prisão preventiva, à luz da gravidade concreta dos fatos, do descumprimento de medidas protetivas e do risco de reiteração delitiva; e (ii) avaliar a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP diante das peculiaridades do caso e da proteção da ordem pública e da vítima.

III. Razões de decidir

5. Persistem os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, demonstrado o *periculum libertatis* pela gravidade concreta das condutas em contexto de violência doméstica e pelo descumprimento de medidas protetivas anteriormente deferidas, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

6. O risco de reiteração delitiva está evidenciado por registros anteriores e pela habitualidade das condutas, elemento idôneo para a segregação cautelar segundo a jurisprudência desta Corte.

7. A decisão está devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 93, IX, da CF/1988, e não viola a presunção de inocência nem a proporcionalidade, por se tratar de medida cautelar voltada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal.

8. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas diante do cenário concreto, não havendo substituição possível sem comprometimento da proteção da vítima e da ordem pública; condições pessoais favoráveis não afastam a prisão cautelar.

9. É incabível juízo prospectivo sobre eventual regime prisional ou substituição de pena para aferir desproporcionalidade da custódia cautelar, matéria própria do sentenciante no julgamento do mérito.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANIR HELENO DA SILVA contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 160/165).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60315046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 89fa5c29-8901-4af1-9190-dd0a1a507abb

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 89fa5c29-8901-4af1-9190-dd0a1a507abb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115954 - PR (2026/0304677-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VANIR HELENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI - PR095703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, denunciado pelos crimes de lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica, com pedido principal de revogação da custódia cautelar ou substituição por medidas do art. 319 do CPP.

2. Decreto prisional fundamentado nos arts. 312 e 313 do CPP, com indicação de *periculum libertatis* decorrente da gravidade concreta das condutas, do descumprimento de medidas protetivas anteriormente deferidas e do risco de reiteração delitiva. A defesa sustenta inexistência de medida protetiva vigente, fundamentação genérica, condições pessoais favoráveis e desproporcionalidade da custódia em face de eventual regime menos gravoso.

3. Prisão preventiva decretada pelo Juízo de origem; decisão agravada mantida com base em elementos concretos, não acolhendo a substituição por medidas cautelares diversas, apesar de a instrução estar encerrada com apresentação de alegações finais.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se persistem, de forma concreta, os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da

Documento eletrônico VDA60044321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: c2e73e31-3503-4908-9bd9-4e22ddc26846

prisão preventiva, à luz da gravidade concreta dos fatos, do descumprimento de medidas protetivas e do risco de reiteração delitiva; e (ii) avaliar a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP diante das peculiaridades do caso e da proteção da ordem pública e da vítima.

III. Razões de decidir

5. Persistem os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, demonstrado o *periculum libertatis* pela gravidade concreta das condutas em contexto de violência doméstica e pelo descumprimento de medidas protetivas anteriormente deferidas, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

6. O risco de reiteração delitiva está evidenciado por registros anteriores e pela habitualidade das condutas, elemento idôneo para a segregação cautelar segundo a jurisprudência desta Corte.

7. A decisão está devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 93, IX, da CF/1988, e não viola a presunção de inocência nem a proporcionalidade, por se tratar de medida cautelar voltada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal.

8. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas diante do cenário concreto, não havendo substituição possível sem comprometimento da proteção da vítima e da ordem pública; condições pessoais favoráveis não afastam a prisão cautelar.

9. É incabível juízo prospectivo sobre eventual regime prisional ou substituição de pena para aferir desproporcionalidade da custódia cautelar, matéria própria do sentenciante no julgamento do mérito.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANIR HELENO DA SILVA contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 160/165).

Depreende-se dos autos que o acusado encontra-se **preso preventivamente preso, desde 19/3/2026**, pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica.

Em suas razões, o advogado afirma que não havia medida protetiva vigente a ser descumprida, sendo indevida a manutenção da prisão com base no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 171).

Documento eletrônico VDA60044321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: c2e73e31-3503-4908-9bd9-4e22ddc26846

Ressalta que a prisão também foi mantida em razão de registros anteriores do acusado, o que é vedado com base no Enunciado n. 444 desta Corte Superior.

Argumenta que a instrução encontra-se encerrada e as alegações finais já foram apresentadas, sendo suficiente a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação genérica e na gravidade abstrata do delito.

Ressalta as condições favoráveis pessoais do acusado, notadamente o fato de ser primário, possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída.

Salienta ainda que, em caso de condenação, o acusado cumprirá pena em regime diverso do fechado.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão ora agravada. Subsidiariamente, seja o agravo submetido a julgamento perante a Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

No tocante à necessidade da custódia cautelar, persistem os fundamentos que autorizam sua manutenção, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O *periculum libertatis* também foi demonstrado diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao ora recorrente.

No caso, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do acusado nos seguintes termos (e-STJ fls. 66/67, grifo nosso):

> *Os policiais militares responsáveis pela prisão do autuado relataram que foram acionados, via sistema SADE, para atender denúncia de agressão e ameaça em curso no endereço situado na Rua 7 de Setembro, nº 165, na cidade de Japurá/PR. Ao chegarem ao local, visualizaram o indivíduo posteriormente identificado como junto ao portão da residência, o qual confirmou que a vítima, Vanir Heleno da Silva Rozeli Antônia , encontrava-se no interior do imóvel.*
>
> *Durante a tentativa de contato com a vítima, a equipe constatou que o portão estava trancado com cadeado. Após a abertura,* ***a vítima saiu em visível estado de choque e extremo nervosismo, proferindo frases de temor por sua vida, afirmando que o autuado iria matá-la.*** *Em entrevista individualizada,* ***a vítima apresentou marcas de eritema na região do pescoço, relatando que havia sido enforcada pelo autuado após uma discussão****. No hospital, a vítima entrou em prantos e relatou que, na data*

Documento eletrônico VDA60044321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: c2e73e31-3503-4908-9bd9-4e22ddc26846

anterior, ***o autuado simulou suicídio e permaneceu durante a noite portando uma faca, sob efeito de álcool, ameaçando-a constantemente. Informou ainda que vive sob restrição de liberdade, sendo frequentemente trancada na residência, além de sofrer ameaças reiteradas por ciúmes, inclusive com afirmações de que seria morta caso deixasse o imóvel. Consta, ainda, que o autuado possui registros anteriores por violência doméstica e ameaça.*** *A vítima declarou que residia com o Flagranteado e que, no dia de hoje, após chegar do serviço agrediu a depoente a enforcou e informou que se ela saísse de casa ele a mataria. Relata que em datas anteriores deixava a vítima em cárcere privado. Em seu interrogatório, o autuado permaneceu em silêncio.*

Deste modo, tem-se que ***o autuado não deu cumprimento à decisão judicial, uma vez que, em tese, aproximou-se e entrou em contato com a vítima. Destarte, constata-se que as medidas protetivas anteriormente deferidas, não estão sendo suficientes para garantir a proteção da vítima.*** *Assim, diante dos fatos narrados acima, conclui-se pela impossibilidade, ao menos por ora, de concessão de liberdade provisória ao autuado.*

No presente caso, necessária a prisão do autuado, eis que, solto, poderá tentar algo pior contra a vítima. Além disso, observa-se que o autuado tem demonstrado grande desrespeito para com a justiça e sociedade, tendo em vista que, descumpriu as medidas protetivas de urgência estabelecidas ao manter contato e aproximar-se da ofendida. Todos estes elementos concretos evidenciam, portanto, que a prisão cautelar do autuado é essencial para a garantia da ordem pública, eis que em liberdade, ele poderá tentar algo pior contra a vítima. Tais peculiaridades concretas evidenciam que a prisão cautelar do autuado é essencial para a garantia da ordem pública, pois, em liberdade, ele continuará cometendo infrações penais. Por fim, importante destacar que, pelos mesmos motivos acima apontados, são insuficientes e inadequadas as diversas medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal, sendo a restrição cautelar de liberdade a única alternativa, por ora, para o resguardo da ordem pública e para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Deste modo, necessária a prisão preventiva do autuado VANIR HELENO DA SILVA. . Diante do exposto, a requerimento do órgão ministerial, com fundamento nos artigos 312 e 313, incisos I04 e II, ambos do Código de Processo Penal, com escopo de garantia da ordem pública e para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO AUTUADO JEFERSON RIBEIRO DA SILVA.

Não se desconhece que a garantia da ordem pública compreende não apenas a prevenção da reiteração delitiva mas também a necessidade de resguardar a paz social diante da gravidade concreta da infração penal.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que o risco à ordem pública pode ser extraído da habitualidade delitiva do agente ou das circunstâncias concretas que envolvem a prática criminosa.

No caso, a **gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante evidencia-se pelo modo de execução empregado, consistente, em tese, em agressão física contra sua companheira. No caso concreto, a vítima relatou que, após uma discussão, o acusado a enforcou, ameaçando matá-la; e**

Documento eletrônico VDA60044321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: c2e73e31-3503-4908-9bd9-4e22ddc26846

que permanecia sob restrição de liberdade, sendo frequentemente trancada na residência mediante ameaça de que seria morta caso deixasse o imóvel.

O próprio decreto prisional salienta que o acusado descumpriu decisão judicial e aproximou-se da ofendida, *in verbis:* "***O autuado não deu cumprimento à decisão judicial, uma vez que, em tese, aproximou-se e entrou em contato com a vítima. Destarte, constata-se que as medidas protetivas anteriormente deferidas, não estão sendo suficientes para garantir a proteção da vítima.***" (e-STJ fl. 67, grifo nosso).

Além disso, ficou registrado o risco de reiteração delitiva, porquanto "***o autuado possui registros anteriores por violência doméstica e ameaça***" (e-STJ fl. 66, grifo nosso).

Aliás, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte,* ***maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva*** *e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, grifo nosso).

Diante desse cenário, a segregação cautelar revela-se necessária e adequada para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E* ***LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA****. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* ***GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI.*** *CONTEMPORANEIDADE DO RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *Recurso em habeas corpus improvido.*
>
> (RHC n. 235.279/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL.* ***LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.*** *HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.* ***GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA****. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado pela defesa, pleiteando a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de lesão corporal cometida no contexto de violência doméstica. A defesa alega a ausência dos requisitos legais para a*

Documento eletrônico VDA60044321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: c2e73e31-3503-4908-9bd9-4e22ddc26846

manutenção da custódia cautelar e requer a concessão da ordem para sua soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos legais do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta dos fatos e reincidência; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme previsto no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida excepcional e só pode ser decretada quando a liberdade do acusado representar risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

4. No caso, a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela prática de violência contra mulher em contexto de violência doméstica e pela reincidência do paciente, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que a reincidência, aliada à gravidade dos fatos constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, visando proteger a integridade física da vítima e prevenir a reiteração criminosa.

6. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram insuficientes para garantir a ordem pública no presente caso, tendo em vista a conduta reiterada do paciente e o risco à segurança da vítima.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

(HC n. 814.069/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024, grifo nosso.)

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, o decreto prisional apresentou fundamentação concreta e idônea, com indicação dos elementos de materialidade, dos indícios de autoria e das circunstâncias aptas a justificar a custódia cautelar.

Não há, portanto, falar em revogação da prisão preventiva, tampouco em substituição por medidas cautelares diversas, as quais se mostram insuficientes diante das peculiaridades da situação em análise.

Documento eletrônico VDA60044321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: c2e73e31-3503-4908-9bd9-4e22ddc26846

Por fim, no que se refere à alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 170KG DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.*
>
> *1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a gravidade concreta da conduta, pois o recorrente guardava e transportava, entre municípios paulistas, mais de 170kg (cento e setenta quilogramas) da droga cocaína. Disseram, ainda, que os elementos constantes nos autos, demonstram eventual participação do investigado em organização voltada para o crime.*
>
> *3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> ***4. Não cabe a esta Corte, sob o pretexto de constatar a desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao agravante, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.***
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no RHC n. 198.875/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo nosso.)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: c2e73e31-3503-4908-9bd9-4e22ddc26846

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.954 / PR

Número Registro: 2026/0304677-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030015120268160069 00063783020268160069 00851589420268160000 63783020268160069 851589420268160000 30015120268160069

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI - PR095703
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VANIR HELENO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANIR HELENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI - PR095703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60311858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 2e509634-fd8d-4c01-8cb7-8e0dd44d91d2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 2e509634-fd8d-4c01-8cb7-8e0dd44d91d2